

## SINCRETISMO PROCESSUAL

Jeferson Isidoro Mafra \*

**RESUMO:** A visão clássica do sistema processual, pautada na dicotomia entre processo de conhecimento e execução, vem sofrendo profundas reformulações. A separação das atividades cognitiva e executiva não representa um princípio absoluto e intocável. Ao contrário, merece ser revista. O sincretismo processual viabiliza atividades cognitivas e executivas no mesmo processo. Tutelas mandamental e executiva *lato sensu* imprimem o sincretismo processual. Com o anteprojeto de lei relativamente ao cumprimento das sentenças cíveis propõe-se a ampliação do sincretismo processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo civil - Sincretismo processual – Tutela mandamental – Tutela executiva *lato sensu*.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO. 2 DICOTOMIA DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS. 3 SINCRETISMO PROCESSUAL. 4 SINCRETISMO PROCESSUAL ATRAVÉS DAS TUTELAS MANDAMENTAL E EXECUTIVA *LATO SENSU*. 5 ANTEPROJETO DE LEI REFERENTE AO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS CÍVEIS –AMPLIAÇÃO DO SINCRETISMO PROCESSUAL. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7 REFERÊNCIAS.

### 1 INTRODUÇÃO.

Este modesto trabalho procura abordar aspectos do processo civil, diante das recentes alterações legislativas, e afirmar o sincretismo processual como princípio atual do processo brasileiro. Não se trata de uma abordagem doutrinária profunda, mas, tão somente, de tecer algumas considerações e reflexões sobre o tema, além de anunciar o anteprojeto de lei elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, que veicula alterações quanto ao cumprimento das sentenças cíveis, em especial o sincretismo processual referente às obrigações de pagar quantia certa. Para a abordagem do tema proposto, dividimos o trabalho em quatro momentos. Inicialmente, abordamos a visão clássica quanto à dicotomia das atividades jurisdicionais. Depois e em contraposição, o sincretismo processual. No terceiro destaque, comentamos o sincretismo decorrente das tutelas mandamental e executiva *lato sensu*. Por último, nos dedicamos a uma breve análise do referido anteprojeto de lei.

## 2 DICOTOMIA DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS.

Na visão clássica do Código de Processo Civil de 1973, a atividade jurisdicional é desempenhada em dualidade de processos: duas atividades tendentes ao mesmo fim: realizar o direito no mundo empírico. Certamente que o fim de ambas as atividades é único: a pacificação social. Além do que, como bem expõe Humberto THEODORO JÚNIOR: “Nenhuma justiça efetiva se realiza sem a realização concreta da alteração fática na situação das pessoas envolvidas no litígio. Daí a importância relevantíssima do processo de execução, pois é certo que por meio dele que se alcança o resultado prático da tutela jurisdicional.”<sup>1</sup>

No processo de conhecimento, a atividade desenvolvida é meramente cognitiva, visando à certeza jurídica quanto ao direito que deve solucionar o conflito, mediante, nas palavras do insuperável BARBOSA MOREIRA, a “formulação da norma jurídica concreta.”<sup>2</sup> O juiz conhece dos fatos afirmados e provados pelas partes e do direito abstrato, para decidir, com critérios de justiça, a controvérsia. A sentença, assim, declarando o direito concretamente, deve reger a situação vivenciada pelas partes. Com a definitividade da decisão, formando-se coisa julgada, o processo de conhecimento atinge seu fim.

Obtida a regra jurídica concreta e imutável que deve regular a conduta das partes, a alteração fática do conflito é medida de justiça que se impõe. A efetividade da tutela jurisdicional pressupõe a capacidade da norma concreta fixada na sentença de atuar no mundo dos fatos de forma tempestiva. Porém, nem sempre, ou na maioria das vezes, o vencido não se comporta na forma imposta pela atividade jurisdicional. Talvez seja da índole do ser humano não se conformar com a derrota. Contudo, o atual momento histórico-social em que vivemos impõe uma mudança da consciência jurídica do cidadão, quanto aos seus direitos e obrigações. De qualquer forma, não tendo sido observada voluntariamente a norma prevista na sentença, o Estado, mediante nova provocação do vencedor, em uma nova relação jurídico-processual, agora de natureza executiva, através de atos materiais disciplinados na lei processual, faz atuar no mundo dos fatos, de forma imperativa, a norma jurídica concreta.

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.** Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 225.

<sup>2</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.** Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 3.

Enquanto ato meramente ideal e normativo, a atividade desempenhada no processo de conhecimento não tem aptidão de alterar, per si, a realidade empírica: a efetiva satisfação do direito necessita aguardar o trânsito em julgado da sentença e a sua completa execução, através de nova atuação jurisdicional: a atividade executiva. Na visão clássica, enquanto não obtido o título executivo judicial, tem-se a impossibilidade de alterar a situação fática: *nulla executio sine titulo*. A atividade executiva pressupõe a definitividade da atividade cognitiva. A segurança e certeza jurídicas impedem a simultaneidade de tais atividades jurisdicionais.

Assim concebido, o processo civil clássico, com algumas exceções, não admite atos executivos durante o seu trâmite. Tais atos são praticados em nova relação processual, com nova iniciativa da parte, agora vencedora, e nova citação do vencido que, mesmo tendo conhecimento da regra que deve obedecer, não a cumpre voluntariamente.

Conforme expõe o mestre gaúcho Ovídio Baptista da SILVA, “... A justificação teórica para a formação do conceito moderno de *Processo de Conhecimento* decorre, fundamentalmente, da necessidade de expurgá-lo de toda e qualquer atividade executória, de modo que a relação processual declaratória que lhe dá substância encerre-se com a prolação da sentença de mérito, tal como dispõe o art. 463 do nosso Código de Processo Civil, transferindo-se para a subsequente – e autônoma – relação processual executória toda a atividade jurisdicional posterior à decisão da causa.”<sup>3</sup>

Em síntese, esta é a dualidade processual adotada pelo sistema processual de 1973: dois modos de atuação da jurisdição (decisão e execução), duas atividades jurisdicionais e, por conseguinte, duas modalidades de processo, mesmo diante de um único conflito social e da unicidade do poder jurisdicional.

Mas a sociedade é dinâmica, alterando-se, em cada momento da sua história, seus anseios e valores. O direito, por conseguinte, não pode ficar inerte a estas alterações que o mundo social exige. Não é diferente em relação ao direito processual e os valores que o sustentam. As garantias processuais constitucionais esculpidas pela Constituição Federal de 1988, entre as quais a garantia fundamental de efetividade da tutela jurisdicional, impôs e impõe a alteração e aperfeiçoamento da sistemática processual.

Inegável, atualmente, a crise do Judiciário e a ineficácia do processo cognitivo clássico, a exigir a sua superação e aprimoramento, diante da sua magnitude

---

<sup>3</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: execução obrigacional, execução real e ações mandamentais. Volume 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1998, p. 21.

constitucional e dignidade político-social, como mecanismo de solução dos conflitos sociais com critérios de justiça.

As profundas alterações no diploma processual pátrio, implantadas desde o início da década de 1990, pautadas na garantia de efetividade da tutela jurisdicional, revelam a fase de transição em que se encontra o processo civil brasileiro. Entre as várias reformas do Código de Processo Civil, procuramos destacar, neste trabalho, com a finalidade de promover a reflexão, as relativas ao sincretismo processual.

### **3 SINCRETISMO PROCESSUAL.**

A garantia fundamental de efetividade da tutela jurisdicional revela a análise do processo não somente como complexos de normas, mas, principalmente, como instrumento de realização dos direitos subjetivos materiais. A instrumentalidade do sistema processual tem nos objetivos e resultados do processo a perspectiva daqueles que nele participam. A dinâmica da aplicação do processo deve ter em mira o consumidor da justiça e suas pretensões materiais: o processo a serviço da sociedade, do direito e da justiça.

“Segundo se diz, se a função do processo há de ser verdadeiramente instrumental, deverá ele ser concebido e organizado de tal modo que as pretensões de direito material encontrem, no plano jurisdicional, formas adequadas, capazes de assegurar-lhes realização específica, evitando-se, quanto possível, que os direitos subjetivos primeiro sejam violados para, só então, merecer tratamento jurisdicional, concedendo-lhes a seu titular, às mais das vezes, um precário e aleatório sucedâneo indenizatório”.<sup>4</sup>

O direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional, pautada na tempestividade e adequação do processo ao direito material, aliado à constatação que as situações em sociedade não são iguais, acarreta a impossibilidade de tratamento processual uniforme aos conflitos sociais. Com efeito, certas situações sociais merecem tratamento diferenciado: novas formas de tutela.

A superação das técnicas clássicas de tutela, especificamente da “necessidade” da dualidade de mecanismos jurisdicionais visando atingir o mesmo fim, nos parece irreversível. Para tanto, nosso sistema, na última década, sofreu alterações

---

<sup>4</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. Volume 1. 4 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1998, p. 126.

significativas, dentre as quais destacamos as tutelas dimensionadas nos artigos 273, 461, 461-A, do Código de Processo Civil, pelas quais tem-se a busca da especificidade dos direitos, a antecipação da tutela jurisdicional, o reconhecimento de efeitos mandamentais e executivos *lato sensu* nos provimentos jurisdicionais e a possibilidade de cognição e execução em uma única demanda.

Nesta linha, supera-se, em certas situações, a dicotomia processual até então prevalecente pelo processo clássico, com a possibilidade de satisfação, através de atos executivos, no próprio processo de conhecimento. Através destas técnicas há um sincretismo processual: simultaneidade de cognição e execução no mesmo processo.

Tanto a antecipação de tutela, disciplinada no art. 273 do CPC, como a tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, através das tutelas mandamental e executiva *lato sensu* (art. 461 e 461-A, do CPC), dispensam nova relação executiva, bastando serem realizados atos executivos no próprio processo cognitivo para atingir a satisfação fática imposta pela decisão de mérito, seja ela provisória ou definitiva.

A doutrina moderna tem reconhecido a superação da dicotomia processual e, por conseguinte, a manifestação do sincretismo processual em nosso sistema. Em recente trabalho comentando as alterações do processo civil imprimidas pela Lei 10.444/2002, Joel Dias FIGUEIRA JÚNIOR ensina que “... o processo de conhecimento clássico não compadece, de regra, com as *ações sincréticas*, que são justamente aquelas que admitem, simultaneamente, *cognição e execução*, isto é, à medida que o juiz vai *conhecendo* e, de acordo com as necessidades delineadas pela relação de direito material apresentada e a tutela perseguida pelo autor, vai também *executando* (satisfazendo) *provisoriamente*, fulcrado em *juízo de verossimilhança* ou *probabilidade*. Significa dizer que as *ações sincréticas* não apresentam a dicotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação jurídico-processual, onde a decisão interlocutória de mérito (provisória) ou a sentença de procedência do pedido (definitiva) serão auto-exeqüíveis.”<sup>5</sup>

Para Paulo Henrique dos Santos LUCON, “a moderna e atual idéia das sentenças mandamentais é muita mais ampla e não apenas dirigida aos órgãos ou agentes estatais, mas também ao particular. Segundo esse enfoque, tal modalidade de sentença, como a anterior (eficácia executiva *lato sensu*), proporciona uma tutela independentemente

---

<sup>5</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC** Lei 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 03. Destaques no original.

da instauração do processo de execução. Para a efetivação do *comando* (ou *ordem* ou *mandamento*) integrante da sentença não há necessidade de ação executiva, ulterior ou autônoma, que dê ensejo a um processo executivo.”<sup>6</sup>

Em obra que analisa com originalidade e precisão os princípios contemporâneos da execução civil, José Miguel Garcia MEDINA aborda o princípio da autonomia (atos executivos somente no processo de execução) e o princípio do sincretismo entre cognição e execução (atos executivos no processo de conhecimento, através de provimentos mandamentais e executivos).<sup>7</sup> Para este prestigiado processualista, “as atividades cognitivas e executivas, no entanto, devem ser consideradas hoje, eminentemente como *meios* para a consecução de uma tutela jurisdicional, de modo que qualquer entendimento que procure demonstrar a “auto-suficiência” destas atividades deve ser evitado.”<sup>8</sup>

Em relação ao aspecto ora em destaque, MEDINA conclui: “Nos casos em que se manifesta o princípio do sincretismo entre execução e cognição, as duas atividades realizam-se na mesma relação jurídico-processual. A partir desta premissa, as mais diversas formas de relação entre cognição e execução podem ser concebidas, e de fato têm sido elaboradas pelo legislador com o fito de se obter uma tutela jurisdicional mais efetiva.”<sup>9</sup>

#### **4 SINCRETISMO PROCESSUAL ATRAVÉS DAS TUTELAS MANDAMENTAL E EXECUTIVA *LATO SENSU*.**

Estas “formas de relação entre cognição e execução”, acima citada por MEDINA, que viabilizam o sincretismo processual, podem ser obtidas pelas tutelas mandamentais e executivas *lato sensu*. A referência, aqui, de tutela, é no sentido de identificar os meios destinados a obter o resultado pretendido pela jurisdição, sejam os meios executivos de sub-rogação (execução direta) ou de coação (execução indireta). Tais tutelas estão dimensionadas nos artigos 273, 461 e 461-A, do Código de Processo Civil.

---

<sup>6</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.162.

<sup>7</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: princípios fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. No Capítulo 4 desta obra – “Princípio da autonomia e princípio do sincretismo entre cognição e execução” – o autor apresenta, com extrema profundidade, a simultaneidade de atos executivos e cognitivos no atual processo civil brasileiro.

<sup>8</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: princípios fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 216.

A tutela mandamental veicula uma ordem do juiz, acompanhada de mecanismos coercitivos (multa por tempo de atraso), para a parte cumprir a obrigação que lhe é imposta (art. 273, §3º, art. 461, §§4º e 5º, art. 461-A, §3º, do CPC). O juiz não se limita a condenar a parte a fazer ou deixar de fazer. Nas palavras de Ovídio Baptista da SILVA, mestre gaúcho que desenvolve o tema – ação mandamental - com extrema profundidade, na tutela mandamental “o juiz *ordena* e não simplesmente *condena*”<sup>10</sup>. Na lição do mestre, trata-se de outorga de poderes de *imperium* ao juiz.<sup>11</sup>

Luiz Guilherme MARINONI, na mesma linha, ensina que “se a sentença condenatória difere da declaratória por abrir a oportunidade à execução por sub-rogação, a tutela mandamental delas se distancia por tutelar o direito do autor forçando o réu a adimplir a própria ordem do juiz. Na sentença mandamental há ordem, ou seja, *imperium*, e existe a coerção da vontade do réu; tais elementos, como foi amplamente demonstrado, não estão presentes no conceito de sentença condenatória, compreendida como uma sentença correlacionada com a execução forçada.”<sup>12</sup> Continuando seus ensinamentos, o processualista paranaense explica que “a mandamentabilidade não está na ordem, ou no mandado, mas na ordem conjugada à força que se empresta à sentença, admitindo-se o uso de medidas de coerção para forçar o devedor a adimplir. Só há sentido na ordem quando a ela se empresta força coercitiva; caso contrário, a ordem é mera declaração. Da mesma forma que a condenação só é condenação porque aplica a “sanção”, a sentença mandamental somente é mandamental porque há a coerção.”<sup>13</sup>

Em outras palavras de MARINONI, sempre precisas, “uma sentença que ordena sob pena de multa já usa a fora do Estado, ao passo que a sentença que condena abre oportunidade para o uso dessa força. [...] A essência da mandamentabilidade está no mandamento, vale dizer, na ordem imposta sob pena de multa.”<sup>14</sup>

Enfim, tanto MARINONI e Ovídio Baptista da SILVA<sup>15</sup>, reconhecem o sincretismo processual decorrente da tutela mandamental, já que ela “implica na admissão de existência de conhecimento e execução em uma única demanda.”<sup>16</sup>

---

<sup>9</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: princípios fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 217.

<sup>10</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real e ações mandamentais**. Volume 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1998, p. 334.

<sup>11</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real e ações mandamentais**. Volume 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1998, p. 337.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 351.

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 356.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 358.

<sup>15</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real e ações mandamentais**. Volume 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1998, p. 334.

Importante é revelar os sólidos argumentos de MARINONI, pelos quais “o critério para definir a mandamentabilidade é meramente processual.”<sup>17</sup> Com efeito, considerando a aplicabilidade da tutela mandamental por força de situações processuais, nada impede que o juiz ordene o pagamento de determinada soma em dinheiro (*imperium*), sob pena de multa (coerção).<sup>18</sup> Tal situação – ordem para pagar quantia sob pena de multa –, atualmente, pode ser concedida através da antecipação de tutela, *ex vi* do art. 273, §3º, conjugado com o §5º do art. 461, do CPC. Em relação às obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, o legislador já outorgou ao juiz tal poder nos artigos 461 e 461-A, do CPC.

Desta forma, a tutela mandamental expressa a força da jurisdição na mesma relação processual em que é concedida, independentemente do processo de execução, através de ordem sob pena de multa.

De outro lado, a eficácia executiva *lato sensu* corresponde à possibilidade do juiz adotar, incidentalmente no processo cognitivo, medidas materiais necessárias a obter o resultado prático que o cumprimento da obrigação geraria, independentemente da vontade e colaboração do devedor. Não há condenação para execução. Há decisão com execução. Na própria decisão, seja interlocutória (antecipação de tutela) ou final (sentença de procedência), as medidas concedidas pelo juiz são, por si só, executivas: capazes de produzir os resultados práticos.

Como ensina Ovídio Baptista da SILVA, “a execução, em tais casos, é imediatamente decretada pela sentença, não dependendo de uma ação de execução autônoma subsequente.”<sup>19</sup> Várias são as ações de natureza executiva citadas pelo renomado doutrinador, como por exemplo, a ação reivindicatória, a ação de reintegração de posse, a ação de depósito e ação de despejo.

Inobstante a apurada visão do processualista gaúcho, o que se destaca, neste trabalho, é a tutela executiva *lato sensu* a ser outorgada pelo juiz em qualquer situação conflituosa, seja qual for a natureza do direito material controvertido; um provimento jurisdicional de natureza executiva capaz de alterar o estado de fato do litígio, independentemente da ação de execução. Tais provimentos, ao mesmo tempo em que

---

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 350.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 359.

<sup>18</sup> Neste sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 369. GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 185.

<sup>19</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real e ações mandamentais**. Volume 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1998, p. 205.



reconhecem o direito a tutelar, estabelecem as medidas executivas destinadas a realizá-lo. De forma geral, ou seja, na perspectiva aqui analisada, tal técnica está prevista no art. 461, § 5º, do CPC, que versa sobre a tutela das obrigações de fazer e não fazer. Em relação às obrigações de entrega de coisa, tal forma de tutela também é viável, isto por força da referência ao §5º do art. 461, feita pelo §3º do art. 461-A.

Em relação às obrigações de pagar quantia certa, entendemos ser viável a tutela executiva *lato sensu* quando se trata de antecipação de tutela, diante do disposto no §3º do art. 273, que faz menção ao referido no §5º do art. 461. Imagine-se a situação onde o autor, com graves lesões físicas e com risco à sua saúde, em decorrência de ato ilícito praticado pelo réu, requer a antecipação de tutela para que o mesmo pague determinado tratamento cirúrgico urgente. O juiz, presentes os requisitos, antecipa os efeitos da tutela pretendida e ordena que o réu pague o tratamento sob pena de multa (tutela mandamental). Caso o réu não cumpra a ordem judicial, nada impede que o juiz, assim entendemos, ordene, se viável ao caso (existência de patrimônio), o seqüestro de quantia em poder do réu suficiente à realização da cirurgia ou mesmo a penhora de seus bens. Neste diapasão, ao que parece, há uma incoerência em nosso sistema, visto que a decisão provisória (que antecipada a tutela) possui maior força que a sentença de mérito, já que nesta o juiz não tem condições de condenar sob pena de medidas executivas. Na sentença condenatória o juiz declara o direito (função declaratória) e define a sanção (função sancionatória: transformar a regra sancionatória abstrata em concreta), para futura execução (atuar a regra sancionatória). Com efeito, a sentença condenatória exige processo de execução autônomo, ao passo que a antecipação de condenação, via tutela antecipada, é auto-executável.

De forma ampla, bastaria que a sentença determinasse o pagamento, sob pena de medidas executivas, como a penhora de bens.<sup>20</sup>

Pelo sincretismo, a realização fática da sentença condenatória, após sua definitividade, deve ser considerada fase subsequente do processo, e não um novo processo. Os atos executivos necessários à efetivação da sentença são praticados na mesma relação processual, de forma a dispensar a instauração de outra relação, com nova petição inicial, custas processuais e citação. A sentença, assim, possuiria executividade.

Cabe ressaltar, também, as recentes alterações relativas ao sincretismo entre cognição e acautelação, ou seja, a possibilidade de atuação concomitante, no mesmo processo, entre atos cognitivos e cautelares. Nesta linha é a nova redação do §7º do art.

---

<sup>20</sup> Neste sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 373.

273, do CPC, dada pela Lei 10.444, de 7 de maio de 2002, que prevê a fungibilidade entre tutela antecipada e tutela cautelar, bem como o art. 4º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, relativa aos Juizados Especiais Cíveis Federais, que concede ao juiz o poder de deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Viabilizar, na mesma relação processual, tanto atos cognitivos como executivos, através de atividades sincréticas, como a mandamentabilidade e a executividade *lato sensu*, parece-nos tornar o processo um instrumento, tanto quanto possível, flexível e efetivo ao direito subjetivo material e, por conseguinte, aos anseios da sociedade que serve.

## **5 ANTEPROJETO DE LEI REFERENTE AO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS CÍVEIS – AMPLIAÇÃO DO SINCRETISMO PROCESSUAL.**

Prosseguindo com as reformas processuais, o Instituto Brasileiro de Direito Processual apresentou o “Anteprojeto de Lei e sua Exposição, relativamente ao cumprimento das sentenças cíveis”<sup>21</sup>, datado de 5 de novembro de 2002. Trata-se, assim entendemos, de alterações profundas no processo civil, relativas à execução do título judicial. Não iremos destacar todas as alterações e inovações previstas no referido anteprojeto, senão anunciar e tecer breves e singelos comentários em relação às que são conexas ao tema em análise.

A prática forense revelou, há tempos, a falta de eficácia do processo de execução no âmbito civil. A fragilidade do sistema se deve há vários fatores, entre os quais, os de natureza formal/procedimental. A falta de eficácia executiva imediata às sentenças, assim entendemos, revela um destes fatores.

Rompendo com a visão clássica do processo e pautada na garantia de efetividade da tutela jurisdicional, a proposta anunciada prevê que a “sentença é ato de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito” (proposta de redação do §1º, do art. 162, do CPC). Nesta linha, elimina-se a extinção do processo – de conhecimento - pela sentença, o que só aconteceria – extinção do processo - após a fase executiva. As atividades cognitiva e executiva são praticadas na mesma relação processual, como fases do processo.

Na exposição dos motivos, os autores do anteprojeto denunciam: “A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado,

---

<sup>21</sup> CANEIRO, Athos Gusmão e TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Anteprojeto de lei e sua exposição, relativamente ao cumprimento das sentenças cíveis**. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/anteprojeto.htm>>. Acessado em 13/12/2002.

de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. [...] A dicotomia atualmente existente, adverte a doutrina, importa a paralisação da prestação jurisdicional logo após a sentença e a complicada instauração de um novo procedimento, para que o vencedor possa finalmente tentar impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial. Há, destarte, um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e a sua necessária restauração, isso por pura imposição do sistema procedimental, sem nenhuma justificativa, quer que (sic) de ordem lógica, quer técnica, quer de ordem prática.”<sup>22</sup>

Na proposta do art. 475-I, do CPC, o cumprimento das sentenças relativas às obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, segue as técnicas de efetivação dos artigos 461 e 461-A do CPC. Em relação à obrigação de pagar quantia certa, as inovações são consideráveis. De acordo com a proposta de redação do art. 475-J do CPC, a sentença fixa um prazo para o cumprimento da obrigação líquida. Não pagando o devedor no prazo estipulado, incide multa de 10% sobre a dívida, permitindo o prosseguimento da execução com penhora. Prevê a proposta de seguinte redação: “Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia líquida ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo fixado na sentença, não superior a quinze (15) dias, o montante do débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

Uma das questões discutíveis é saber quando se inicia a contagem do prazo para pagamento: da data do trânsito em julgado ou de uma nova intimação para pagamento após o trânsito em julgado. Entendemos que a última hipótese deve ser descartada, já que equivaleria à citação anteriormente prevista para o processo de execução. Com efeito, opinamos que o prazo para pagamento se inicia com o trânsito em julgado, dispensando nova intimação, já que a sentença, agora com executividade, contém a obrigação imposta e o prazo para o seu cumprimento. Outrossim, quando eventuais recursos a serem interpostos não suspendem a decisão condenatória, como o recurso especial, o prazo pode ter início logo após a intimação da decisão, especificamente, do acórdão do tribunal, dispensando aguardar o trânsito em julgado. De fato, não havendo a possibilidade de suspender a decisão condenatória, mesmo diante de recurso, não se justifica aguardar o trânsito em julgado para ter início o prazo para cumprimento. Mas, nesta hipótese, havendo a interposição do recurso, a execução será provisória.

---

<sup>22</sup> < <http://www.direitoprocessual.org.br/anteprojeto.htm> >. Acessado em 13/12/2002.

Outra situação que pode ser debatida diz respeito à necessidade ou não de intimação pessoal do devedor, para cumprimento da obrigação. Entendemos que tal intimação é dispensável, bastando a intimação do advogado constituído nos autos. Diante da proposta ora em análise, a devedor, ao ser citado pessoalmente, estará ciente, já que prevista na lei, da executividade da sentença. Ou seja, sabe ele que a sentença fixará a obrigação e o prazo para pagamento. Assim, quando proferida esta e sendo intimado seu procurador, deverá o devedor cumprir a obrigação no prazo fixado, sob pena de, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Querendo nomear bens à penhora, basta fazê-lo ao oficial de justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora. O prosseguimento do cumprimento da sentença será feito, no que couber, conforme as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial (proposta do art. 475-R, do CPC).

Enfim, de acordo com a exposição de motivos, entre “as posições fundamentais defendidas, a ‘efetivação’ forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *‘tempus iudicati’*, sem necessidade de um ‘processo autônomo’ de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo ‘sincretico’, no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as ‘cargas de eficácia’ da sentença condenatória, cuja ‘executividade’ passa a primeiro lugar; em decorrência, ‘sentença’ passa a ser o ato de “julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito”.<sup>23</sup>

Não se duvida que estas alterações merecem amplo debate, seja científico ou político, já que alteram, como dito acima, profunda e substancialmente o processo civil brasileiro, outorgando força executiva à sentença condenatória e dispensando o processo execução clássico quanto ao seu cumprimento. Contudo, entendemos que, diante dos avanços já consolidados, a necessidade de alteração e aprimoramento do processo civil, em especial a implantação ampla do sincretismo processual, é irreversível. O seu momento é que depende de vontade política.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

A autonomia das atividades cognitivas e executivas, impondo o uso de dois processos distintos, não representa uma exigência científica ou uma lógica absoluta de atuação da jurisdição. Trata-se de herança jurídica e política que merece ser revista. A

superação das formas clássicas de tutela jurisdicional, especificamente da “necessidade” da dualidade de atividades jurisdicionais visando atingir o mesmo fim, nos parecer irreversível. As alterações processuais implantadas em nosso sistema, relativas à generalização da antecipação de tutela (art. 273, do CPC) e à tutela específica, através da mandamentabilidade e executividade *lato sensu* (art. 461 e 461-A, do CPC), denunciam esta superação e afirmam o sincretismo processual. Processo sincrético é o que viabiliza a prática de atos cognitivos e executivos de forma concomitante.

A tendência à ampliação do sincretismo processual é revelada no “Anteprojeto de lei e sua exposição de motivos, relativamente ao cumprimento das sentenças cíveis” elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, pelo qual a sentença será o ato de julgamento da causa e sua efetivação se dará na mesma relação processual em que foi proferida, dispensando, para tanto, a instauração de processo de execução. A sentença será executiva: fixará a obrigação ser cumprida e o prazo para cumprimento. Não realizada a obrigação, será esta acrescida de multa, permitindo-se, sem nova citação, a prática de atos executivos, no caso, a penhora.

A garantia fundamental de efetiva tutela jurisdicional impõe a outorga de poderes ao juiz a lhe permitir atuar, na mesma relação processual, de forma cognitiva e executiva.

## 7 REFERÊNCIAS.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática de procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 343p.

CARNEIRO, Athos Gusmão. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Anteprojeto de lei e sua exposição de motivos, relativamente ao cumprimento das sentenças cíveis**. <<http://www.direitoprocessual.org.br/anteprojeto.htm>>. Acessado em 13/12/2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC**: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 263p.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 282p.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 463p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 475p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**: princípios fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 393p.

---

<sup>23</sup> < <http://www.direitoprocessual.org.br/anteprojeto.htm> >. Acessado em 13/12/2002. Destaques no original.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil:** processo de conhecimento. v. 1. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 543p.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil:** execução obrigacional, execução real, ações mandamentais. v. 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 443p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O processo civil brasileiro:** no limiar do novo século. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 291p.

\* Advogado. Especialista em Direito Processual Civil. Professor de Direito Processual Civil da Universidade Regional de Blumenau - FURB.

Disponível em: < <http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/sincretismo.rtf> > / Acesso em : 30 out. 2006